

I. RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico visa analisar a legalidade e a adequação do Projeto de Lei nº 039/GP/2025, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, que trata da abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, no valor de R\$ 360.000,00.

Com efeito, o objetivo é suplementar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinada à manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Em análise aos autos, a proposta fundamenta-se no superávit financeiro apurado no balanço orçamentário do exercício de 2024, conforme planilha anexada à mensagem de encaminhamento.

Desta forma, este parecer tem como foco a análise jurídica da proposta, especialmente no tocante à legalidade de sua implementação, conforme o arcabouço normativo vigente.

Passo à análise jurídica.

II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstracto" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo, sendo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs sua posição acerca da presente temática:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso)

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado a autorização de abertura de crédito adicional especial é assunto afeto à municipalidade:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 166, caput, da Constituição Federal, e do 37, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia, o qual dispõe que as Leis que autorizam a abertura de créditos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 37 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos da seguinte forma :

I - decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

- a)- regulamentação da lei;
- b)- instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas na lei;
- c)- abertura de créditos extraordinários e, no limite autorizado por lei, de crédito suplementares e especiais;

O projeto observa o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes para abertura de créditos adicionais.

Art. 167. São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim sendo, o Crédito adicional especial é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual, de modo que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas.

Denota-se que a Lei Federal nº 4.320/1964, que regula normas gerais de Direito Financeiro, classifica créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários, sendo o crédito adicional especial destinado a despesas para as quais não haja dotação específica (art. 41, II):

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Outro ponto crucial, é que os créditos adicionais jamais podem ser instituídos se a existência de correspondente receitas excedentes, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Cabe ressaltar que o **crédito adicional suplementar** tem como finalidade o reforço de uma dotação orçamentária previamente aprovada, com o objetivo de cobrir despesas que, devido a imprevistos ou alterações nas projeções, demandam mais recursos do que inicialmente previsto.

No caso em análise, o crédito adicional suplementar tem como finalidade reforçar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente para o CMDCA, conforme já descrito no projeto.

A destinação dos recursos se alinha a uma necessidade concreta, que é a manutenção e continuidade das atividades do CMDCA, de forma a garantir o cumprimento das funções sociais e institucionais dessa autarquia.

A origem dos recursos para o crédito suplementar provém do superávit financeiro apurado no balanço orçamentário de 2024, sendo que esse superávit decorre da diferença positiva entre a arrecadação prevista e a arrecadação efetivamente realizada.

Infere-se que o superávit é um recurso já disponível, que não está comprometido, o que torna legal e justificável sua utilização para suplementar a dotação orçamentária do CMDCA, uma vez que ele não se encontra vinculado a despesas já autorizadas ou comprometidas.

No mais, o projeto detalha a distribuição dos recursos no valor de R\$ 360.000,00 entre diferentes categorias orçamentárias, incluindo diárias, materiais de consumo, serviços de terceiros, e equipamentos e material permanente, em observância estrita ao princípio da transparência.

Tout court.

IV. DA CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei nº 039/GP/2025, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro no valor de R\$ 360.000,00, está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64 e a Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia.

Da análise dos autos, a proposta visa o reforço da dotação orçamentária do CMDCA, com a utilização de superávit financeiro apurado no exercício de 2024, o que está em total consonância com a legislação orçamentária.

Portanto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 039/GP/2025, desde que observados os trâmites legais e a devida apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

Respeitosamente,

Local, data e hora da assinatura.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408